

|                     |                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| MINISTRO DA FAZENDA | p/Ernane Galvêas<br>Mailson Ferreira da Nóbrega                   |
| ACRE                | Alcides Dutra de Lima                                             |
| ALAGOAS             | Aloísio Barroso                                                   |
| AMAZONAS            | Ozias Monteiro Rodrigues                                          |
| BAHIA               | Benito da Gama Santos                                             |
| CEARÁ               | Firmino Fernandes de Castro                                       |
| DISTRITO FEDERAL    | Celso Albano Costa                                                |
| ESPÍRITO SANTO      | p/Aureo Antunes<br>Almir do Carmo                                 |
| GOIÁS               | p/Osmar Xerxes Cabral<br>João Dário da Silva                      |
| MARANHÃO            | p/José de Souza Teixeira<br>Juracy Homem do Brasil                |
| MATO GROSSO         | p/José Augusto Martinez de Araújo Souza<br>Benones de Paula Souza |
| MATO GROSSO DO SUL  | Thiago Franco Cançado                                             |
| MINAS GERAIS        | Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite                              |
| PARÁ                | Roberto da Costa Ferreira                                         |
| PARAÍBA             | p/Pedro Adelson Guedes dos Santos<br>Zélice Pereira Moraes        |
| PARANÁ              | Erasmio Garanhão                                                  |
| PERNAMBUCO          | Luiz Otávio de Melo Cavalcanti                                    |
| PIAUÍ               | Mussa de Jesus Demes                                              |
| RIO DE JANEIRO      | César Epitácio Maia                                               |
| RIO GRANDE DO NORTE | Haroldo de Sá Bezerra                                             |
| RIO GRANDE DO SUL   | Clóvis Jacobi                                                     |
| RONDÔNIA            | Hamilton Almeida Silva                                            |
| SANTA CATARINA      | Nelson Amâncio Madalena                                           |
| SÃO PAULO           | João Sayad                                                        |
| SERGIPE             | Antonio Manoel de Carvalho Dantas                                 |

## CONVÊNIO ICM 12-84

*Elevação dos percentuais de estorno de crédito ou recolhimento do imposto diferido nas exportações de fumo e seus resíduos*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 34.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA — O parágrafo único da cláusula primeira do Convênio ICM 7/75, de 15 de abril de 1975, fica acrescido dos itens seguintes:

“IV — operações realizadas no período de 1.º de julho de 1984 a 31 de dezembro de 1984 — 7% (sete por cento).

V — operações realizadas a partir de 1.º de janeiro de 1985 — 8,5 (oito e meio por cento).”

CLÁUSULA SEGUNDA — Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Brasília, DF, 8 de maio de 1984.

|                     |                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| MINISTRO DA FAZENDA | p/Ernane Galvêas<br>Mailson Ferreira da Nóbrega                   |
| ACRE                | Alcides Dutra de Lima                                             |
| ALAGOAS             | Aloísio Barroso                                                   |
| AMAZONAS            | Ozias Monteiro Rodrigues                                          |
| BAHIA               | Benito da Gama Santos                                             |
| CEARÁ               | Firmino Fernandes de Castro                                       |
| DISTRITO FEDERAL    | Celso Albano Costa                                                |
| ESPÍRITO SANTO      | p/Aureo Antunes<br>Almir do Carmo                                 |
| GOIÁS               | p/Osmar Xerxes Cabral<br>João Dário da Silva                      |
| MARANHÃO            | p/José de Souza Teixeira<br>Juracy Homem do Brasil                |
| MATO GROSSO         | p/José Augusto Martinez de Araújo Souza<br>Benones de Paula Souza |
| MATO GROSSO DO SUL  | Thiago Franco Cançado                                             |
| MINAS GERAIS        | Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite                              |
| PARÁ                | Roberto da Costa Ferreira                                         |
| PARAÍBA             | p/Pedro Adelson Guedes dos Santos<br>Zélice Pereira Moraes        |
| PARANÁ              | Erasmio Garanhão                                                  |
| PERNAMBUCO          | Luiz Otávio de Melo Cavalcanti                                    |
| PIAUÍ               | Mussa de Jesus Demes                                              |
| RIO DE JANEIRO      | César Epitácio Maia                                               |
| RIO GRANDE DO NORTE | Haroldo de Sá Bezerra                                             |
| RIO GRANDE DO SUL   | Clóvis Jacobi                                                     |
| RONDÔNIA            | Hamilton Almeida Silva                                            |
| SANTA CATARINA      | Nelson Amâncio Madalena                                           |
| SÃO PAULO           | João Sayad                                                        |
| SERGIPE             | Antonio Manoel de Carvalho Dantas                                 |

## CONVÊNIO ICM 13-84

*Autoriza os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Santa Catarina a conceder dispensa de multas do ICM*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 34.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam os Estados da Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Santa Catarina autorizados a conceder suspensão da cobrança de multa referente ao ICM devido até 29 de fevereiro de 1984, por empresas beneficiadas por programa de saneamento financeiro pactuado com instituições financeiras do sistema oficial do Estado, desde que o imposto de Circulação de Mercadorias, devidamente corrigido, seja pago de uma só vez, mediante financiamento concedido pelas referidas instituições.

Parágrafo único — As empresas beneficiadas deverão apresentar requerimento até 31 de agosto de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — A suspensão prevista neste Convênio será concedida sob condição da regularidade no cumprimento das obrigações fiscais por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses. Ocorrendo a inadimplência tornar-se-á devida a multa dispensada, corrigida monetariamente.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional. Brasília, DF, 8 de maio de 1984.

|                     |                                                 |
|---------------------|-------------------------------------------------|
| MINISTRO DA FAZENDA | p/Ernane Galvêas<br>Mailson Ferreira da Nóbrega |
| ACRE                | Alcides Dutra de Lima                           |
| ALAGOAS             | Aloísio Barroso                                 |
| AMAZONAS            | Ozias Monteiro Rodrigues                        |
| BAHIA               | Benito da Gama Santos                           |
| CEARÁ               | Firmino Fernandes de Castro                     |

|                     |                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| DISTRITO FEDERAL    | Celso Albano Costa                                                |
| ESPÍRITO SANTO      | p/Aureo Antunes<br>Almir do Carmo                                 |
| GOIÁS               | p/Osmar Xerxes Cabral<br>João Dário da Silva                      |
| MARANHÃO            | p/José de Souza Teixeira<br>Juracy Homem do Brasil                |
| MATO GROSSO         | p/José Augusto Martinez de Araújo Souza<br>Benones de Paula Souza |
| MATO GROSSO DO SUL  | Thiago Franco Cançado                                             |
| MINAS GERAIS        | Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite                              |
| PARÁ                | Roberto da Costa Ferreira                                         |
| PARAÍBA             | p/Pedro Adelson Guedes dos Santos<br>Zélice Pereira Moraes        |
| PARANÁ              | Erasmio Garanhão                                                  |
| PERNAMBUCO          | Luiz Otávio de Melo Cavalcanti                                    |
| PIAUÍ               | Mussa de Jesus Demes                                              |
| RIO DE JANEIRO      | César Epitácio Maia                                               |
| RIO GRANDE DO NORTE | Haroldo de Sá Bezerra                                             |
| RIO GRANDE DO SUL   | Clóvis Jacobi                                                     |
| RONDÔNIA            | Hamilton Almeida Silva                                            |
| SANTA CATARINA      | Nelson Amâncio Madalena                                           |
| SÃO PAULO           | João Sayad                                                        |
| SERGIPE             | Antonio Manoel de Carvalho Dantas                                 |

## DECRETO N.º 22.275, DE 23 DE MAIO DE 1984

*Ratifica o Convênio ICM-10/84, celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, e

Considerando o grande benefício social que resultará da isenção do ICM para as operações com o leite tipo “B”;

Considerando que tal medida favorecerá diretamente a população do Estado com a futura redução de preço do produto,

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM/10/84, celebrado em Brasília, DF, em 8 de maio de 1984, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 1984, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio de 1984.

## CONVÊNIO ICM 10/84

*Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICM para as saídas de leite do tipo “B”*

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 34.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 08 de maio de 1984, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

CLÁUSULA PRIMEIRA — Fica o Estado de São Paulo autorizado a estender para as saídas de leite pasteurizado do tipo “B” o tratamento previsto na cláusula segunda e no § 2.º da cláusula quinta, ambas do Convênio ICM 25/83, de 11 de outubro de 1983.

CLÁUSULA SEGUNDA — O Estado de São Paulo obriga-se a adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para viabilizar a utilização dos créditos de ICM que se venham a acumular em razão do disposto no § 2.º da cláusula quinta do Convênio ICM 25/83.

Parágrafo único — Na eventualidade de celebração de protocolo para troca interstadual desses créditos acumulados, esse protocolo deverá prever a transformação dos valores em ORTN, para efeito de acerto entre os Estados interessados.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de junho de 1984.

Brasília, DF, 8 de maio de 1984.

|                     |                                                                   |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------|
| MINISTRO DA FAZENDA | p/Ernane Galvêas<br>Mailson Ferreira da Nóbrega                   |
| ACRE                | Alcides Dutra de Lima                                             |
| ALAGOAS             | Aloísio Barroso                                                   |
| AMAZONAS            | Ozias Monteiro Rodrigues                                          |
| BAHIA               | Benito da Gama Santos                                             |
| CEARÁ               | Firmino Fernandes de Castro                                       |
| DISTRITO FEDERAL    | Celso Albano Costa                                                |
| ESPÍRITO SANTO      | p/Aureo Antunes<br>Almir do Carmo                                 |
| GOIÁS               | p/Osmar Xerxes Cabral<br>João Dário da Silva                      |
| MARANHÃO            | p/José de Souza Teixeira<br>Juracy Homem do Brasil                |
| MATO GROSSO         | p/José Augusto Martinez de Araújo Souza<br>Benones de Paula Souza |
| MATO GROSSO DO SUL  | Thiago Franco Cançado                                             |
| MINAS GERAIS        | Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite                              |
| PARÁ                | Roberto da Costa Ferreira                                         |
| PARAÍBA             | p/Pedro Adelson Guedes dos Santos<br>Zélice Pereira Moraes        |
| PARANÁ              | Erasmio Garanhão                                                  |
| PERNAMBUCO          | Luiz Otávio de Melo Cavalcanti                                    |
| PIAUÍ               | Mussa de Jesus Demes                                              |
| RIO DE JANEIRO      | César Epitácio Maia                                               |
| RIO GRANDE DO NORTE | Haroldo de Sá Bezerra                                             |
| RIO GRANDE DO SUL   | Clóvis Jacobi                                                     |
| RONDÔNIA            | Hamilton Almeida Silva                                            |
| SANTA CATARINA      | Nelson Amâncio Madalena                                           |
| SÃO PAULO           | João Sayad                                                        |
| SERGIPE             | Antonio Manoel de Carvalho Dantas                                 |

## DECRETO N.º 22.276, DE 23 DE MAIO DE 1984

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, visando o atendimento de Despesas de Custeio*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983;

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 241.513.291,00 (duzentos e quarenta e um milhões, quinhentos e treze mil, duzentos e noventa e um cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio de 1984.

| TABELA 1 -                            |                                   | SUPLEMENTAÇÃO | VALORES EM CRUZEIROS |
|---------------------------------------|-----------------------------------|---------------|----------------------|
| 04                                    | PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL |               |                      |
| 04.01                                 | PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL |               |                      |
| 3.1.2.0                               | MATERIAL DE CONSUMO               |               | 146.169.000          |
| 3.1.3.1                               | REMUNERACAO DE SERVICOS PESSOAIS  |               | 16.345.500           |
| 3.1.3.2                               | OUTROS SERVICOS E ENCARGOS        |               | 75.811.778           |
| 3.1.9.2                               | DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES |               | 3.187.013            |
|                                       | SUB-TOTAL ....                    |               | 241.513.291          |
|                                       | TOTAL ....                        |               | 241.513.291          |
| ATIVIDADES                            | CORRENTES                         | CAPITAL       | TOTAL                |
| DISTR JUSTICA CIVIL SEGUNDA INSTANCIA | 241.513.291                       | 0             | 241.513.291          |
| 02.04.014.2.006                       | 241.513.291                       | 0             | 241.513.291          |
| TOTAL ....                            | 241.513.291                       | 0             | 241.513.291          |

| TABELA 2 - | SUPLEMENTAÇÃO                     | VALORES EM CRUZEIROS |
|------------|-----------------------------------|----------------------|
| 04         | PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL |                      |
|            | ADMINISTRAÇÃO DIRETA              |                      |
| 04.01      | PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL |                      |
|            | TOTAL                             | 241.513.291          |
| 2A.        | QUOTA                             | 51.031.758           |
| 3A.        | QUOTA                             | 93.683.006           |
| 4A.        | QUOTA                             | 96.778.527           |

## DECRETO N.º 22.277, DE 23 DE MAIO DE 1984

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça Militar, visando o atendimento de despesas com Outros Serviços e Encargos e Equipamentos e Material Permanente*

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e, de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei 3.941, de 6 de dezembro de 1983;

## Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 3.145.000,00 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos de redução das mesmas Unidades Orçamentárias, consoante dispõe o inciso III, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio de 1984.

| TABELA 1 -                               |                                    | SUPLEMENTAÇÃO | VALORES EM CRUZEIROS |           |
|------------------------------------------|------------------------------------|---------------|----------------------|-----------|
| 04                                       | TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR        |               |                      |           |
| 04.01                                    | TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR        |               |                      |           |
| 3.1.3.2                                  | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS         |               |                      | 527.000   |
|                                          | SUB-TOTAL ....                     |               |                      | 527.000   |
| 4.1.2.0                                  | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE |               |                      | 748.000   |
|                                          | SUB-TOTAL ....                     |               |                      | 748.000   |
|                                          | T O T A L ....                     |               |                      | 1.275.000 |
| ATIVIDADES                               |                                    | CORRENTES     | CAPITAL              | TOTAL     |
| DISTR JUSTIÇA MILITAR SEGUNDA INSTANCIA  |                                    | 527.000       | 748.000              | 1.275.000 |
| 02.04.014.2.008                          |                                    | 527.000       | 748.000              | 1.275.000 |
|                                          | TOTAL ....                         | 527.000       | 748.000              | 1.275.000 |
| 06.02                                    | PRIMEIRA AUDITORIA                 |               |                      |           |
| 3.1.3.2                                  | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS         |               |                      | 374.000   |
|                                          | SUB-TOTAL ....                     |               |                      | 374.000   |
|                                          | T O T A L ....                     |               |                      | 374.000   |
| ATIVIDADES                               |                                    | CORRENTES     | CAPITAL              | TOTAL     |
| DISTR JUSTIÇA MILITAR PRIMEIRA INSTANCIA |                                    | 374.000       | 0                    | 374.000   |
| 02.04.014.2.009                          |                                    | 374.000       | 0                    | 374.000   |
|                                          | TOTAL ....                         | 374.000       | 0                    | 374.000   |
| 06.03                                    | SEGUNDA AUDITORIA                  |               |                      |           |
| 3.1.3.2                                  | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS         |               |                      | 374.000   |
|                                          | SUB-TOTAL ....                     |               |                      | 374.000   |
|                                          | T O T A L ....                     |               |                      | 374.000   |
| ATIVIDADES                               |                                    | CORRENTES     | CAPITAL              | TOTAL     |
| DISTR JUSTIÇA MILITAR PRIMEIRA INSTANCIA |                                    | 374.000       | 0                    | 374.000   |
| 02.04.014.2.009                          |                                    | 374.000       | 0                    | 374.000   |
|                                          | TOTAL ....                         | 374.000       | 0                    | 374.000   |
| 06.04                                    | TERCEIRA AUDITORIA                 |               |                      |           |
| 3.1.3.2                                  | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS         |               |                      | 561.000   |
|                                          | SUB-TOTAL ....                     |               |                      | 561.000   |
|                                          | T O T A L ....                     |               |                      | 561.000   |
| ATIVIDADES                               |                                    | CORRENTES     | CAPITAL              | TOTAL     |
| DISTR JUSTIÇA MILITAR PRIMEIRA INSTANCIA |                                    | 561.000       | 0                    | 561.000   |
| 02.04.014.2.009                          |                                    | 561.000       | 0                    | 561.000   |
|                                          | TOTAL ....                         | 561.000       | 0                    | 561.000   |
| 06.05                                    | QUARTA AUDITORIA                   |               |                      |           |
| 3.1.3.2                                  | OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS         |               |                      | 561.000   |
|                                          | SUB-TOTAL ....                     |               |                      | 561.000   |
|                                          | T O T A L ....                     |               |                      | 561.000   |
| ATIVIDADES                               |                                    | CORRENTES     | CAPITAL              | TOTAL     |
| DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA PRIMEIRA INSTANCIA  |                                    | 561.000       | 0                    | 561.000   |
| 02.04.014.2.009                          |                                    | 561.000       | 0                    | 561.000   |
|                                          | TOTAL ....                         | 561.000       | 0                    | 561.000   |